

PRINCIPAIS INOVAÇÕES QUANTO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROJETO DE NOVO CPC¹

Flávia Pereira Hill

Tabeliã. Mestre e Doutoranda em Direito Processual
pela UERJ. Professora de Direito Processual Civil.

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar criticamente as principais inovações no tocante aos meios de impugnação das decisões judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil, à luz dos princípios que nortearam os trabalhos realizados pela Comissão.

Abstract: This article aims to criticize, under a principled perspective, the main innovations regarding appeals brought forward by the Project of the new Brazilian Civil Procedure Code.

Palavras-chave: Recursos, Meios de Impugnação, Princípios Processuais, Projeto de Novo Código de Processo Civil.

Key-words: Appeals, Means of impugnation, Procedural Principles, Project of the new Brazilian Civil Procedure Code.

Sumário: 1- Introdução. Princípios Norteadores no novo sistema recursal. 2- Sucumbência Recursal. 3- Modulação de efeitos da alteração de precedente. 4- Consolidação dos poderes do Relator. 5- Inclusão de todos os recursos em pauta. 6- Unificação do prazo recursal. 7- Supressão do efeito suspensivo. 8- Deserção. 9- Prazo para publicação do acórdão. 10- Recursos interpostos por diversos litisconsortes. 11- Possibilidade de alteração dos votos até a proclamação do resultado. 12- Integração do voto vencido ao acórdão. 13- Homologação de Sentença Estrangeira. 14- Ação Rescisória. 15- Criação do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 16- Extinção dos Embargos Infringentes. 17- Recursos de Agravo. 18- Extinção do Agravo Retido. Recorribilidade diferida das decisões interlocutórias. 19- Apelação. 20- Agravo de Instrumento. 21- Agravo Interno. 22- Embargos de Declaração. 23- Recursos Especial e Extraordinário. 24- Recursos Repetitivos. 25- Embargos de Divergência. 26- Conclusão. 27- Referências Bibliográficas.

¹ Artigo elaborado a partir de Palestra ministrada pela autora no Seminário intitulado “Principais Inovações do Novo CPC – PL 8046/10”, realizado no dia 29/07/2011 na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – FEMPERJ e organizado pelo Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho.

1. Introdução. Princípios norteadores no novo sistema recursal.

O Projeto de novo Código de Processo Civil dedica o Livro IV inteiramente à regulação “Do processo nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”. A matéria, no Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigor, é regulada no Livro I, atinente ao Processo de Conhecimento, tendo para si reservados os Títulos IX (Do Processo nos Tribunais) e X (Dos Recursos). A opção da Comissão do Projeto de novo CPC por organizar a nova codificação em cinco Livros² fez com que a disciplina recursal ganhasse um Livro próprio, destacando-se, sob o ponto de vista topológico, do Processo de Conhecimento.

O Comissão de juristas adotou, claramente, como fio condutor do Projeto de novo CPC, os princípios da celeridade, da economia processual e da busca por um menor formalismo³, tendo este último como limite o respeito às garantias fundamentais do processo. E, inclusive em prol das necessárias coerência e unidade da codificação, verificamos que, de fato, também a nova sistemática recursal rende homenagens a tais princípios a cada inovação adotada, conforme veremos ao longo deste trabalho.

Ao declaradamente pautar os seus trabalhos nos princípios acima indicados, verifica-se que a Comissão — apesar de, com isso, não se eximir de críticas, mas, ao contrário, atrair para si questionamentos em torno do grau técnico e até mesmo da própria necessidade da elaboração de uma nova codificação⁴ — optou por imprimir alterações com caráter pragmático, ou seja, procurou implementar alterações que, a seu

² Os cinco Livros do Projeto de novo CPC dividem-se em: Livro I – Parte Geral; Livro II – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV - do processo nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais e Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias

³ A Exposição de Motivos do Projeto declara, especificamente, o seu propósito de simplificar o sistema recursal brasileiro, *in verbis*: “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**. Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (...)O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,⁶ porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.” (Grifos no original).

⁴ Diversos juristas, dentre os quais o eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, apontam, há décadas, para a carência de levantamentos estatísticos a respeito das causas das mazelas que se buscam debelar com as reformas processuais. Argumenta-se, não sem razão, que a ausência de identificação precisa das causas acaba por tornar as alterações em “tiros no escuro”, sendo que, muitas vezes, a aplicação prática da nova lei termina por demonstrar a sua inaptidão para contornar os problemas, eis que estes se mantêm.

sentir, teriam o potencial para tornar o processo menos burocrático e formalista e, com isso, simplificá-lo para lhe imprimir um ritmo mais célere.

Não causa, pois, estranheza aos profissionais do direito que a Comissão tenha empreendido diversas alterações à luz dos princípios antes mencionados particularmente no Livro dedicado ao processo nos tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais, tema que ora nos interessa. Estamos há muito habituados às mais veementes críticas da sociedade especialmente ao sistema recursal brasileiro, tachado de extremamente complexo e fomentador do prolongamento desmesurado do processo.

Diante disso, compreende-se que o Projeto, imbuído do propósito de oferecer à sociedade um processo menos formal e mais célere, tenha se ocupado, com especial apuro, de simplificar a sistemática recursal e adotar medidas tendentes, ao menos em tese, a reduzir o impacto dos recursos na duração do processo. O objetivo de simplificar a sistemática recursal mostra-se, portanto, um desafio emblemático para os trabalhos da Comissão, representando, com especial clareza, o propósito central de deformalização e celeridade do processo. Sob tal ponto de vista, a análise das inovações à sistemática recursal descortina, de forma particularmente ilustrativa, todos os valores que norteiam o Projeto como um todo. Daí acreditarmos na relevância de se analisar o Livro IV para bem compreendermos, de um modo mais abrangente, os lineamentos gerais do Projeto.

Verifica-se, ainda, emergir um outro princípio que norteou particularmente a elaboração do Livro IV, ora objeto de nosso estudo. Trata-se do prestígio à uniformização e à estabilidade da jurisprudência⁵. Identificado até um passado recente como expediente típica e (quase) exclusivamente do sistema de “common law”, o Projeto de novo CPC vem agasalhá-lo, como forma de evitar decisões conflitantes, que comprometeriam a segurança jurídica⁶ e a isonomia, na medida em que busca reduzir a probabilidade de que jurisdicionados que estejam em idêntica situação venham a receber soluções judiciais díspares.

⁵ Marinoni e Mitidiero entedem que o Projeto, ao preferir trabalhar “com o plano da jurisprudência” em vez de “explicitar a necessidade de respeito aos precedentes em nossa ordem jurídica”, deu um passo adiante, embora pudesse ter avançado ainda mais. É o que se depreende a partir do seguinte trecho de sua obra, *in verbis*: “É claro que ainda assim dá um passo – o objetivo de promover o império do Direito entre nós, contudo, está bem mais além da passada e, certamente, em caminho algo diverso. É imperiosa a necessidade de *reconhecimento* da eficácia vinculante dos fundamentos determinantes das decisões judiciais. É, enfim, imprescindível trabalhar no *plano do precedente*. Precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula não são termos sinônimos.” MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O projeto do novo CPC – Crítica e Propostas*. São Paulo: RT. 2010. P. 164. (Itálicos do original).

⁶ A Exposição de Motivos destaca a importância dada ao tema pela Comissão, nos seguintes termos, *in verbis*: “Por outro lado, haver, indefinidamente, **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.” (Grifos do original).

A especial importância dada à uniformização e à estabilidade da jurisprudência é revelada logo ao início do Livro IV, o qual é aberto com o artigo 882, encorajando a edição de súmulas da jurisprudência dominante pelos tribunais brasileiros, bem como a aplicação, pelos órgãos jurisdicionais inferiores, das orientações jurisprudenciais dos órgãos jurisdicionais superiores.

A redação dispensada ao inciso I do artigo 882 do Projeto já vem recebendo críticas, segundo as quais o Projeto poderia ter avançado de forma mais significativa quanto à valorização da jurisprudência, ao argumento de que a inserção da expressão “sempre que possível” denotaria não a obrigatoriedade, mas uma mera exortação a que os tribunais editem súmulas da jurisprudência dominante. Desde o início, vimos entendendo que, de fato, o artigo 882 representaria, acima de tudo, uma exortação, conclamando todos os magistrados brasileiros a adotar amplamente novos parâmetros, pautados pela aplicação da jurisprudência dominante do tribunal a que pertencem, bem como dos tribunais superiores.

No entanto, não consideramos de pouca monta a inovação contida no artigo 882. A abertura do Livro IV com o estabelecimento de novos critérios a serem adotados pelos julgadores demonstra, a nosso ver, a importância dada à uniformização da jurisprudência pelo Projeto. Acreditamos que a localização desse dispositivo legal, logo ao início do Livro IV, mostra-se simbólica e aponta para os novos rumos que o Projeto pretende dar ao processo.

Acreditamos que inaugurar o Livro IV com a previsão de que os magistrados deverão julgar em observância à jurisprudência dominante abre um novo panorama para o processo e marca uma clara opção por parte do legislador brasileiro no sentido de aproximar o sistema processual brasileiro do modelo de precedentes adotado pelos países de “common law”. Com efeito, já dávamos sinais de uma maior aproximação com o sistema de “common law”, ao regulamentarmos a súmula vinculante (Lei Federal nº 11.417/06), a repercussão geral (Lei Federal nº 11.418/06), os recursos repetitivos (Lei Federal nº 11.672/08), dentre outras medidas, no entanto, creditamos ao Projeto a expressa tomada de posição, logo ao início do Livro IV, pela estruturação dos julgamentos voltada abertamente à valorização da jurisprudência dominante. Trata-se, a nosso juízo, de uma inovação com caráter mais amplo do que inicialmente poderíamos entender, colocando, em verdade, o princípio da uniformização e da estabilidade da jurisprudência como um dos novos pilares do nosso sistema processual. E a abrangência dada ao tema revela-se inequivocamente inovadora.

Confirmando o propósito do Projeto de valorizar a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, podemos apontar, ainda, a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 997

e ss) e a criação do chamado “Incidente de resolução de demandas repetitivas”⁷ (art. 930 e ss).

Feitas tais considerações gerais, passemos à análise das principais inovações trazidas pelo Projeto quanto ao tema que propomos abordar.

2. Sucumbência recursal:

Embora não esteja situada no Livro IV, a primeira alteração merecedora de destaque no tocante à sistemática recursal consiste na instituição, no procedimento comum, da chamada “sucumbência recursal”, prevista no §7º do art. 87 do Projeto. Segundo o Projeto, o tribunal poderá, de ofício, condenar a parte que sucumbir em grau recursal ao pagamento de verba honorária específica, que não poderá totalizar mais de 25% para toda a fase de conhecimento.

Com isso, almeja-se desencorajar a interposição de recursos infundados pelas partes e, a partir da redução do número de recursos interpostos, busca-se imprimir maior celeridade ao processo, antecipando o trânsito em julgado da sentença e, assim, a solução final da causa.

Constata-se, assim, que a instituição dessa inovação alinha-se ao propósito inicial da Comissão de perquirir uma maior celeridade processual.

Acreditamos que somente a experiência prática poderá confirmar o sucesso da iniciativa aqui adotada, dependendo, inclusive, da postura adotada pelos tribunais, uma vez que a reiterada instituição de sucumbência recursal diminuta ou ínfima acabaria por tornar a inovação letra morta.

Todavia, reputamos salutar a ideia de criar um mecanismo que incentive a recorribilidade responsável e comprometida. Se, por um lado, nós, brasileiros, somos considerados excessivamente beligerantes, malversando a utilização dos recursos, a inovação trazida pelo Projeto tem o mérito de procurar, de alguma forma, mitigar essa postura a serviço de um processo que ostente uma duração razoável, isto é, sem delongas desnecessárias, dentre as quais, por certo, a interposição de recursos sabidamente infundados.

E, a se tomar por justas as críticas comumente dirigidas à sistemática recursal vigente, justifica-se o desdobramento dos ônus sucumbenciais especificamente quanto ao grau recursal. Considerando-se que a interposição do recurso ocasiona o desdobramento da relação processual, adiando o desfecho do processo, mostra-se

⁷ Marinoni e Mitiero esclarecem que “os embargos de divergência têm por função uniformizar internamente a jurisprudência das cortes superiores.” *Op. cit.* P. 190.

razoável conceber a instituição de verba sucumbencial específica para a fase recursal. Trata-se de medida adotada pelo Projeto que se afigura condizente com a percepção da Comissão de que a interposição de recursos desprovidos (ou quase) de chances de êxito seria um fator relevante para o prolongamento desnecessário do processo.

3. Modulação de efeitos da alteração de precedente:

Conforme destacamos ao início do presente trabalho, o Projeto, no artigo 882, estabeleceu o prestígio à jurisprudência dominante, o que deverá ser observado por todos os magistrados brasileiros.

No entanto, ao lidar com o sistema de precedentes, teve o Projeto de lidar também com a possibilidade de alteração dos precedentes pelos tribunais, o que acarreta uma mudança nos parâmetros utilizados pelos magistrados ao solucionar diversas causas em curso que versem sobre a mesma questão jurídica.

Os precedentes, em *common law*, são, em regra, retroativos, ou seja, o novo entendimento firmado se estende aos processos em curso. No entanto, forçoso reconhecer que, por vezes, a aplicação imediata do novo entendimento poderá representar vulneração da segurança jurídica e do seu consectário de previsibilidade.

Por essa razão, visando a prestigiar a segurança jurídica, previu o Projeto, no artigo 882, inciso V, a chamada modulação dos efeitos da alteração do precedente, permitindo que o tribunal, ao modificar o entendimento, ressalve a sua aplicação somente aos processos futuros, resguardando, assim, os processos em curso, que serão julgados em consonância com o entendimento sedimentado à época de sua instauração.

Isso porque os cidadãos, especialmente em uma sociedade que adote o sistema de precedentes, soem pautar suas condutas segundo a jurisprudência dominante e, por conseguinte, a aplicação de um novo entendimento, adotado já no curso da ação, surpreenderá as partes, fazendo emergir, quando menos, um sentimento de injustiça e insegurança, nefasto para a legitimidade do processo.

4. Consolidação dos poderes do Relator:

Afinando-se com o ideal de otimizar o processo e imprimir-lhe maior celeridade, o Projeto consolida, no art. 888, os poderes do relator para julgar monocraticamente, autorizando seja dado ou negado provimento monocraticamente a recurso, em prestígio ao entendimento preconizado pelos tribunais superiores ou pelo tribunal local no

juízo de casos repetitivos, ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência⁸⁻⁹⁻¹⁰.

Constata-se, ainda, que, com tal medida, o Projeto busca, uma vez mais, prestigiar a uniformização de jurisprudência, um de seus princípios balizadores. O Projeto não contempla o incidente de uniformização de jurisprudência (atuais arts. 476 e 479), mas traz o incidente de resolução de demandas repetitivas e a assunção de competência.

5. Inclusão de todos os recursos em pauta:

O artigo 890 do Projeto dispõe que todos os recursos previstos no Livro IV serão incluídos em pauta — ressalvados apenas os embargos de declaração, que serão colocados em mesa, por força do artigo 978 —, a ser publicada no Diário Oficial, a fim de dar publicidade à data do julgamento e, com isso, permitir que as partes e seus advogados possam adotar as providências que reputarem cabíveis ou, quando menos, possam estar presentes ao julgamento¹¹, o que merece os nossos elogios.

No entanto, entendemos que o mencionado dispositivo pode acabar por se tornar inócuo, tendo em vista a franca expansão dos julgamentos eletrônicos (plenários eletrônicos), que promovem julgamentos em ambientes digitais fechados, acessíveis somente aos magistrados, sem que deles participem as partes e seus advogados, o que vem ensejando pertinentes críticas, em razão, justamente, da vulneração ao princípio da publicidade, princípio este que se buscou prestigiar na citada norma do Projeto. Vejamos como essa contradição será equacionada, caso o Projeto entre em vigor.

6. Unificação do prazo recursal:

⁸ Athos Gusmão Carneiro assim se posiciona a respeito do instituto da assunção de competência no Projeto, *in verbis*: “Assim como está redigido, nota-se, portanto, uma equivalência com o ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’.” O autor defende seja restituído ao instituto a “eficácia meramente ‘persuasiva’, e não com eficácia vinculativa.” CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo Código de Processo Civil – Breve Análise do Projeto Revisado no Senado, In Repro* Ano 36. Número 194. Abril 2011. São Paulo: RT. P. 165.

⁹ Marinoni e Mitidiero elogiam a assunção de competência tal qual prevista no Projeto, nos seguintes termos: “Se comparado com o incidente de uniformização de jurisprudência, o expediente proposto pelo Projeto tem a vantagem de ser vinculante para ‘todos os órgãos fracionários’ do tribunal (art. 865, §2º). Atende com maior fidelidade, portanto, aos imperativos de segurança e igualdade que derivam da ideia de Estado Constitucional.” *Op. Cit.* P. 176.

¹⁰ A assunção de competência encontra-se prevista no CPC/73 no artigo 555, §1º.

¹¹ Em prol da publicidade da data de julgamento dos recursos, manifestou-se expressamente a Comissão do Anteprojeto na Exposição de Motivos, descortinando sua especial atenção quanto a essa questão, *in verbis*: “Prestigiando o princípio constitucional da **publicidade** das decisões, previu-se a regra inafastável de que à data de julgamento de todo recurso deve-se dar publicidade (= todos os recursos devem constar em pauta), para que as partes tenham oportunidade de tomar providências que entendam necessárias ou, pura e simplesmente, possam assistir ao julgamento.” (Grifo no original).

O Projeto unificou o prazo recursal em quinze dias, ressaltando-se apenas os embargos de declaração, cujo prazo se mantém em cinco dias (art. 948, §1º). Com isso, tem-se que os recursos de agravo de instrumento, agravo interno e o agora denominado agravo de admissão — leia-se agravo interposto contra decisão de inadmissão dos recursos excepcionais, art. 996 — são ampliados.

Mais uma vez, acreditamos que andou bem o Projeto ao unificar os prazos recursais, pois possui o mérito de simplificar a sistemática recursal, evitando, inclusive, equívocos por parte dos advogados, especialmente os menos experientes. Ademais, os cinco dias de aumento do prazo para a interposição de alguns recursos, como é o caso dos recursos de agravo, de um lado, não pode ser considerado um lapso extenso a ponto de implicar no prolongamento significativo do processo, sendo certo que, de outra parte, mostra-se valioso e suficiente para permitir que as partes elaborem suas razões recursais com mais apuro.

7. Supressão do efeito suspensivo:

O Projeto implementa significativa alteração ao estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, inclusive de apelação (art. 949)¹².

Em contrapartida, poderá o relator — note-se, não o juiz de 1ª instância — suspender a eficácia da decisão recorrida diante da presença, em síntese, dos requisitos do *fumus boni iuris* (“demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” ou “relevância da fundamentação” – art. 949) e do *periculum in mora* (“risco de dano irreparável e de difícil reparação” - art. 949).

Com isso, a Comissão, a um só tempo, prestigia a decisão de 1ª instância e permite que os atos executórios possam ser deflagrados desde já, impondo, assim, maior celeridade ao procedimento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo será dirigido *ao tribunal* através de petição avulsa, mesmo que os autos ainda estejam na instância *a quo*. Impede-se, com isso, um outrora delicado “vácuo de competência”, que era fonte de insegurança, dada a suscetibilidade a divergências de entendimento quanto ao órgão jurisdicional competente para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação quando esta não fosse recebida no duplo efeito.

O Projeto, em sua versão atual, cria a situação na qual o advogado deverá interpor o recurso de apelação perante o juízo prolator da sentença apelada, sem que tal recurso ostente efeito suspensivo. Imediatamente após, deverá o advogado também

¹² A opção do projeto pela concessão *ope judicis* de efeito suspensivo aos recursos, em vez de *ope legis*, é elogiada por Marinoni e Mitidiero. Op. Cit. P. 178.

elaborar petição avulsa, a ser dirigida ao tribunal competente para julgar a apelação, através da qual requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

A partir do protocolo da petição avulsa perante o tribunal, a apelação passa a ostentar um efeito suspensivo “provisório”, que se produzirá até que o relator examine o pedido formulado na petição avulsa e, então, decida entre manter, agora com caráter permanente, o efeito suspensivo da apelação ou receber o recurso apenas no efeito devolutivo, fazendo, neste caso, cessar o efeito suspensivo “provisório” (§3º do art. 949).

A imposição da adoção pelo apelante de duas providências, praticamente simultâneas, perante instâncias diversas, no intuito de permitir a obtenção de efeito suspensivo, vem sendo duramente criticada, o que pode, inclusive, dar ensejo à alteração da redação do artigo 949 do Projeto durante o processo legislativo, a fim de prever que o efeito suspensivo “provisório” se opere a partir da interposição da apelação, e não do protocolo da petição avulsa perante o tribunal.

Com isso, evitar-se-ia a inquietante situação contemplada na redação atual do Projeto, na qual o apelante tem de se arvorar em protocolar a petição avulsa perante o tribunal, em uma verdadeira corrida contra o tempo, visto que, muitas vezes, a eficácia da sentença apelada por apenas um dia já bastará para comprometer, definitivamente, a efetividade de um futuro acórdão que venha a reformar a sentença em grau recursal, criando-se, assim, uma situação irreversível.

Pense-se, ainda, nos estados em que as petições dirigidas ao tribunal devem ser protocoladas diretamente na capital, representando, assim, mais um óbice ao cumprimento da sistemática do duplo peticionamento exigido pelo artigo 949 para a obtenção do efeito suspensivo “provisório”.

8. Deserção:

O Projeto, mais uma vez fiel ao propósito assumido no sentido de deformalizar o processo, imprime maior flexibilidade quanto à decretação da deserção, admitindo que, em caso de *justo impedimento* para a ausência de recolhimento das custas recursais ou em caso de preenchimento equivocado da guia de recolhimento, possa o vício ser sanado em cinco dias (art. 961, §§1º e 2º).

Consideramos salutar a medida adotada, prestigiando o efetivo julgamento do recurso em detrimento da adoção de uma postura rígida e formalista. Teremos a oportunidade de verificar que, também em outros momentos, o Projeto vem referendar o prestígio ao julgamento do mérito recursal em detrimento da rigidez na apreciação de

requisitos formais, como é o caso, dentre outros, da nova sistemática adotada para os recursos excepcionais.

9. Prazo para publicação do acórdão:

Novamente em homenagem à celeridade, princípio este elevado ao grau de verdadeira prioridade, caso o acórdão não seja publicado no prazo de um mês a partir da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas valerão como acórdão para todos os fins legais (art. 897, §3º).

Entendemos que, quanto a esse ponto, acertou o Projeto, uma vez que verificamos casos em que transcorre logo tempo entre a realização do julgamento e a publicação do acórdão. Com isso, a marcha processual fica obstada, não podendo as partes interpor os recursos cabíveis ou adotar, sendo o caso, as medidas necessárias para dar fiel cumprimento à decisão.

10. Recursos interpostos por diversos litisconsortes:

Outra previsão inserida no Projeto em homenagem à otimização e à celeridade consiste no artigo 898, segundo o qual, tendo sido interpostos recursos por mais de um litisconsorte versando sobre a mesma questão de direito, a decisão favorável ao litisconsorte (recorrente) dispensada a um dos recursos prejudica o julgamento dos demais¹³. A solução se mostra coerente, uma vez que, tendo sido favorável aos litisconsortes a primeira decisão, faleceria interesse aos demais recursos.

11. Possibilidade de alteração dos votos até a proclamação do resultado:

O Projeto, no §1º do art. 896, vem trazer norma expressa, a respeito da qual o CPC de 1973 não se manifesta, ao prever que os votos poderão ser alterados pelos magistrados até a proclamação do resultado do julgamento pelo presidente. A previsão de um marco temporal para a alteração dos votos se mostra criteriosa e traz maior segurança jurídica para o julgamento pelo colegiado.

12. Integração do voto vencido ao acórdão:

O §3º do art. 896 do Projeto prevê expressamente que o voto vencido integra o acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento, revogando, desse modo, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 320¹⁴. Com

¹³ Marinoni e Mitidiero elogiam a previsão, afirmando que; “O objetivo aí é primar pela igualdade entre os consortes e racionalizar o trabalho jurisdicional.” *Op cit.* P. 75.

¹⁴ Súmula 314 do STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.”

isso, o Projeto majora a possibilidade de preenchimento desse requisito específico de cabimento dos recursos excepcionais, demonstrando a tendência no sentido de propiciar, tanto quanto possível, o julgamento do mérito recursal.

13. Homologação de sentença estrangeira:

O Projeto merece cumprimentos no tocante ao processo de homologação de sentença estrangeira. Primeiramente, pois o instituto recebeu regulamentação mais detalhada do que aquela dispensada pelo CPC de 1973, o que, por si só, não se mostra pouco, tendo em vista que o aumento das relações sociais e comerciais entre cidadãos e empresas de diferentes países revela a crescente importância do tema para o Direito Processual contemporâneo e clama por normas claras e atuais¹⁵.

Em segundo lugar, o Projeto tem o mérito de incorporar as duas principais inovações adotadas pela Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça. A primeira delas, a previsão quanto ao expresse cabimento da homologação de decisões interlocutórias estrangeiras, ainda que concedidas *inaudita altera parte*, contanto que seja garantido ao requerido contraditório posterior. A homologabilidade de decisões interlocutórias estrangeiras possui particular importância quanto às medidas urgentes, cujo ágil cumprimento em nosso país pode se revelar indispensável para a efetividade do processo estrangeiro ou da futura sentença estrangeira a ser proferida naqueles autos. O tema está na ordem do dia em diversos países, havendo inúmeros processualistas debruçando-se sobre o tema, com vistas a evitar que as fronteiras políticas dos países — e igualmente a ausência de instrumentos processuais hábeis — sirvam como uma impiedosa muralha arditosamente utilizada por réus contumazes.

Ainda no tocante ao cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras em nosso país, o projeto parecer ter modificado o instrumento adequado para lhes conferir eficácia internamente. Se, atualmente, dadas as inovações trazidas pela mencionada Resolução nº 09 do STJ, tais decisões se tornaram passíveis de efetivação mediante a concessão de *exequatur* em sede de cartas rogatórias executórias — o que, até a Emenda Constitucional nº 45/2004, sequer era possível, já que o STF entendia que tais decisões não poderiam ser cumpridas no Brasil —, o Projeto parece optar por uniformizar a forma de exercício do juízo de delibação, prevendo que tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias estrangeiras serão objeto do processo de homologação¹⁶. Isso é

¹⁵ A respeito do moderno tratamento dispensado ao processo de homologação de sentença estrangeira, especialmente no tocante à homologabilidade de decisões interlocutórias estrangeiras e à concessão de tutela antecipada em processo de homologação de sentença estrangeira, remetemos o leitor para obra: HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

¹⁶ É o que se conclui a partir da redação do artigo 915 do Projeto, ao prever que todas as decisões estrangeiras indistintamente, vale dizer, sejam elas concessivas de medidas de urgência, interlocutórias ou finais serão todas passíveis de *homologação*. Ressalte-se, ainda, que tal previsão encontra-se inserida

salutar, a nosso ver, já que, em ambos os casos, há igualmente o exercício de juízo de deliberação — com o exame da presença dos requisitos legais para o cumprimento da decisão estrangeira em nosso país, sem rejuízo do mérito do processo estrangeiro — não havendo razão para que fossem exigidos instrumentos diversos.

A segunda previsão contida no Projeto consiste na expressa previsão do cabimento de concessão de tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de processo de homologação de sentença estrangeira. Aqui, o Projeto andou bem, garantindo que, em caso de urgência, possa o requerente pleitear a antecipação dos efeitos da futura homologação da sentença estrangeira, medida essa que, muitas vezes, será fundamental para garantir a efetividade da decisão de homologação a ser proferida ao final do processo perante o Superior Tribunal de Justiça. À semelhança dos demais processos judiciais que, em determinadas circunstâncias urgentes, merecem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como forma de resguardar a efetividade do provimento final, o processo de homologação de sentença estrangeira também pode adquirir tal feição, não havendo justificativa para colocá-lo à margem de tal garantia processual.

Previu-se expressamente, ainda, a homologabilidade das sentenças arbitrais, a fim de sepultar quaisquer eventuais dúvidas quanto ao seu cabimento.

O projeto previu expressamente, outrossim, a homologabilidade de decisões estrangeiras para fins de execução fiscal, caso haja tratado ou promessa de reciprocidade, ampliando, pois, o âmbito de aplicação do instituto (§4º do art. 914).

14. Ação rescisória:

No tocante à ação rescisória, destacamos como sendo as principais inovações, primeiramente, a supressão de dois fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória, notadamente a incompetência absoluta e o fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseie a sentença¹⁷, elencados respectivamente nos incisos II e VIII do artigo 485 do CPC de 1973.

Em segundo lugar, o Projeto opta por substituir a menção à “violação a literal disposição de lei” como fundamento para a rescisão, adotada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, passando a adotar como fundamento a violação à “norma jurídica”, no inciso V do artigo 919 do Projeto¹⁸. Consideramos que, mediante tal alteração, visou o

justamente no Capítulo V do Livro IV, destinado à regulamentação da *Homologação de Sentença Estrangeira e Sentença Arbitral*.

¹⁷ A supressão deste último é elogiada por Marinoni e Mitidiero na p. 177

¹⁸ Athos Gusmão Carneiro critica a alteração, por considerar a nova expressão “muitíssimo abrangente, e convém ponderar que a aceitação da ação rescisória contra normas constantes de meros decretos, regulamentos, portarias de agências reguladoras, disposições normativas editadas por autarquias etc irá

Projeto a permitir seja invocado como fundamento não apenas a afronta ao texto expresso de lei, mas também à interpretação que lhe é dada de forma assente pelos tribunais.

No entanto, tal previsão vem recebendo críticas, por se entender que a redação adotada pelo Projeto teria ampliado exageradamente o fundamento de rescisão, permitindo a invocação, inclusive, de regulamentos e portarias, ao mencionar a palavra “norma”, no lugar de “lei”.

Alteração digna de nota consiste na redução do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória de dois para apenas um ano a partir do trânsito em julgado (art. 928)¹⁹.

A Comissão justifica a redução pela metade do prazo com lastro na segurança jurídica, ao argumento de que, quanto maior o prazo, maior o período no qual se poderá pretender o afastamento da coisa julgada, sendo esta um dos pilares do estado democrático de direito.

No entanto, consideramos que esse tema mostra-se mais complexo, merecendo um debate mais amplo. Concordamos com o propósito de prestigiar a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica. No entanto, questionamos se a redução do prazo decadencial consiste realmente na melhor medida para salvaguardar os valores antes mencionados.

Com efeito, reduzir o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória sem que, por outro lado, seja adequadamente equacionada a teoria da relativização da coisa julgada, parece-nos trazer mais insegurança do que estabilidade. Devemos reconhecer que a teoria da relativização da coisa julgada vem, paulatinamente, ganhando renomados adeptos, embora varie a amplitude de sua aplicação. Tal teoria carece de regulamentação legal, sendo relegada a uma construção doutrinária e jurisprudencial que não prima pelas unicidade e coesão²⁰.

contrariar os propósitos que inspiram o projeto de novo Código, de ampla proteção à estabilidade e segurança jurídicas. Em decorrência, o prazo de um ano poderá retornar ao mais adequado prazo atual, de dois anos (art. 928 do PR).” Op cit. P. 166.

¹⁹ Na Exposição de Motivos, a Comissão do Anteprojeto declara o prestígio à segurança jurídica como razão para a redução do prazo, *in verbis*: “Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.”

²⁰ Remetemos o leitor a dois trabalhos com teses díspares a respeito da relativização da coisa julgada, a fim de ilustrar a ausência de consenso em torno de tema assaz sinuoso e delicado. MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material?* Disponível no endereço eletrônico: www.abdpc.org.br. DINAMARCO, Candido Rangel. “Relativizar a Coisa Julgada Material”. *In A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros. 2003. pp. 220-266.

Assim sendo, indagamos se a coisa julgada e a segurança jurídica estariam verdadeiramente mais bem resguardadas mediante a redução pela metade do prazo da ação rescisória para que, com a maior exiguidade do prazo, acabe por ganhar reforço a (instável) tese da relativização da coisa julgada, caso a caso, como derradeira forma de “fazer justiça”. Ou, por outro lado, estariam tais valores mais bem protegidos mediante o prestígio da ação rescisória como *o instrumento adequado* para se pretender a rescisão da sentença transitada em julgado, contando com fundamentos de cabimento, procedimento e prazo legal de dois anos bem definidos?

Entendemos que o descabimento do ajuizamento da ação rescisória em razão do decurso do exíguo prazo poderá acabar por fomentar a expansão da aplicação da teoria da relativização da coisa julgada, o que não nos gera simpatia. Acreditamos que a previsão de regras claras e bem definidas, que possam ser facilmente identificadas pelos jurisdicionados, consiste no melhor serviço à segurança jurídica, mormente quando está em jogo a coisa julgada. Todavia, cremos que o tema mereça abordagem mais aprofundada, inclusive por sua importância e gravidade, o que não nos é permitido nos limites deste trabalho.

15. Criação do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Conforme noticiamos ao início deste estudo, o Projeto criou o chamado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, previsto no art. 930, atendendo à proposta de prestigiar a uniformização da jurisprudência e afastar o risco de decisões conflitantes.

O incidente será cabível quando houver controvérsia com potencial para gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar insegurança jurídica. Nesse caso, o juiz de 1ª instância, o relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao Presidente do tribunal a instauração do incidente, sendo este julgado pelo plenário ou órgão especial. O acórdão do plenário ou do órgão especial deverá ser observado por todos os magistrados que compõem o respectivo tribunal, como forma de uniformizar a jurisprudência em seu âmbito²¹.

16. Extinção dos embargos infringentes:

Atendendo a críticas em torno desse recurso, o Projeto optou por extinguir os embargos infringentes — cujo cabimento, a propósito, já havia se tornado mais restrito

²¹ Marinoni e Mitidiero consideram bem intencionada a proposta neste particular, embora entendam que não terá o condão de reduzir a carga de trabalho do Judiciário, como se almeja, já que tal incidente não impede o ajuizamento de novas demandas. Segundo os doutrinadores, a utilização do modelo norte-americano das *class actions* melhor se prestaria a tal finalidade. Op. Cit. P. 178.

após as alterações introduzidas pela Lei 10.352/01 —, prestigiando, assim, o escopo de simplificação da sistemática recursal. No entanto, merece registro a intensa discussão em torno do tema no Senado Federal, durante a tramitação do Projeto, tendo vários Senadores se manifestado pela manutenção do recurso.

17. Recursos de agravo:

Consoante destacado no Substitutivo apresentado pelo Senador Valter Pereira, o Projeto rompe com a sistemática do CPC de 1973, que contempla, no rol dos recursos do artigo 496, apenas o recurso de agravo, genericamente. O Projeto optou por prever expressamente o cabimento de agravo de instrumento, agravo interno e agravo de admissão no elenco do artigo 948, por entender que não são espécies de um mesmo gênero intitulado agravo, mas sim recursos diversos, em razão de possuírem hipóteses de cabimento, competência e sistemáticas diferentes.

18. Extinção do agravo retido. Recorribilidade diferida das decisões interlocutórias:

O Projeto extinguiu, ainda, o recurso de agravo retido, reestruturando a recorribilidade das decisões interlocutórias. A partir do Projeto, as decisões interlocutórias, em regra, não mais precluem. Com isso, torna-se desnecessária (e incabível) a interposição imediata de agravo retido, devendo as decisões interlocutórias ser desafiadas somente ao final, como preliminar do recurso de apelação ou nas contrarrazões do apelado (art. 963, parágrafo único).

Com isso, conforme destacado pela Comissão na Exposição de Motivos, mudou-se o *momento de impugnação* da decisão interlocutória — passando da interposição imediata de agravo retido para a suscitação de preliminar em apelação/contrarrazões — mas não o *momento de seu julgamento* pelo tribunal, que continua sendo por ocasião do julgamento da apelação.

Entendemos que tal inovação possui o condão de simplificar a recorribilidade das decisões interlocutórias. Afinal, se, hoje, cabe à parte ratificar o agravo retido na preliminar de apelação/contrarrazões, mais simples se afigura dispensá-la de interpor previamente o recurso de agravo retido, concentrando a impugnação das decisões interlocutórias no próprio recurso de apelação.

19. Apelação:

O recurso de apelação foi objeto de algumas modificações relevantes.

Primeiramente, conforme exposto anteriormente, as decisões interlocutórias passam a ser desafiadas, em regra, mediante preliminar da apelação ou suas contrarrazões (parágrafo único do art. 963).

A apelação deixa de ostentar efeito suspensivo, como regra, cabendo ao apelante requerer a sua concessão diretamente ao relator, mediante petição avulsa, consoante vimos de esclarecer.

O juízo de admissibilidade da apelação passa a ser exercido *apenas pelo tribunal* (art. 965, §3º), como forma de se suprimir “um foco desnecessário de recorribilidade”, segundo a Comissão, na Exposição de Motivos. Assim sendo, extirpa-se o juízo de admissibilidade atualmente exercido pela instância *a quo* (art. 518 do CPC/1973), apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento (art. 522, CPC/1973).

Verifica-se, outrossim, terem sido ampliadas as hipóteses da chamada “causa madura”, ou seja, as hipóteses em que é admitido que o tribunal, no julgamento da apelação, prossiga no exame do mérito da causa. Segundo o Projeto, ao lado das hipóteses de sentenças terminativas (art. 472 do Projeto), também poderá o tribunal prosseguir no julgamento do mérito da causa, caso declare a *nulidade* da sentença apelada por não-observância dos *limites do pedido* ou por *falta de fundamentação* e, ainda, caso *reformar* a sentença que reconhecer a *decadência ou a prescrição* (art. 965, §3º). Dessa forma, vem o Projeto, mais uma vez, homenagear a economia processual e a celeridade, ao evitar que os autos sejam remetidos ao juízo *a quo* para que seja proferido julgamento.

20. Agravo de instrumento:

Tal qual vislumbramos na atual redação do CPC de 1973, o cabimento do agravo de instrumento continua a ser *excepcional* na sistemática do Projeto. No entanto, ao contrário da redação atual do CPC em vigor, que prevê, como regra, a interposição de agravo retido contra decisões interlocutórias e o cabimento, em caráter excepcional, do agravo de instrumento *conforme verifique o magistrado a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação* (art. 522 do CPC/73), agora, no Projeto, a Comissão optou por estabelecer, *como regra*, a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias em preliminar da apelação/contrarrazões, sendo que as hipóteses excepcionais de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser *expressamente contempladas* no Projeto (art. 969)²².

²² A Exposição de Motivos do Anteprojeto assim contempla o tema, *in verbis*: “Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se (*sic*) o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era

De fato, muda o *referencial* para o cabimento do agravo de instrumento, passando da avaliação do *periculum in mora* caso a caso pelo relator (*ope judicis*) para a expressa previsão legal das hipóteses de cabimento (*ope legis*). O próprio legislador cuidou de elencar as hipóteses consideradas graves o suficiente para justificar a imediata recorribilidade da decisão interlocutória²³, bem como as hipóteses que, em regra, não comportam a interposição de recurso de apelação, como é o caso da liquidação de sentença, do cumprimento de sentença, do processo de execução e do inventário (parágrafo único do art. 969), o que tornaria inviável, portanto, a veiculação da matéria como preliminar da apelação ou em suas contrarrazões.

Entendemos que a previsão expressa das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento torna a questão mais clara, evitando os entendimentos jurisprudenciais díspares que atualmente circundam a avaliação da presença dos requisitos legais para o cabimento do agravo de instrumento na sistemática do CPC de 1973. Destaque-se que, dado o princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, a existência de normas claras quanto ao cabimento dos recursos mostra-se extremamente salutar e põe-se a serviço, mais uma vez, da tão propalada segurança jurídica.

O artigo 971, inciso I, do Projeto vem prestigiar menor formalismo, ao admitir a juntada de outro documento que comprove a tempestividade do agravo de instrumento, ainda que não seja a certidão de intimação, sendo, desde já, objeto de elogios por parte da doutrina²⁴.

O Projeto passou a prever, ainda, o cabimento de sustentação oral dos advogados na sessão de julgamento de agravo de instrumento que verse sobre questão de mérito (art. 892), sendo esta mais uma providência benfazeja do Projeto, em prol da garantia do contraditório.

21. Agravo interno:

De acordo com o Projeto, o agravo interno será cabível contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, a ser julgado pelo colegiado de que faça parte, salvo nas hipóteses em que a lei reputar irrecorrível a decisão monocrática (como é o caso da decisão monocrática do relator que aprecia a concessão de efeito suspensivo e a

julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.”

²³ São elas as hipóteses de decisão interlocutória que examinar tutela de urgência ou evidência, decidir o mérito da causa, rejeitar alegação de convenção de arbitragem, decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica, gratuidade de justiça, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, limitação do litisconsórcio, admissão ou não de intervenção de terceiros, dentre outras previsões contidas em leis esparsas.

²⁴ Marinoni e Mitidiero elogiam o art. 971, inciso I, do Projeto, ao argumento de que evita que se “descambe em formalismo pernicioso”, prestigiando a finalidade normativa. *Op. Cit.* P. 183.

antecipação da tutela recursal). O Projeto congregou as hipóteses de cabimento do agravo interno, previsto no art. 557 do CPC de 1973, e do agravo regimental²⁵.

22. Embargos de declaração:

O Projeto previu expressamente o cabimento dos embargos de declaração para o fim de correção de erro material (art. 976). Com isso, o Projeto evita sejam os embargos de declaração, interpostos com tal finalidade, considerados meramente protelatórios ou sejam inadmitidos por ausência de interesse-necessidade, uma vez que a correção de erro material pode ser suscitada pela parte mediante a apresentação de simples petição.

De todo modo, entendemos que a previsão expressa de seu cabimento não impede que a parte opte por instar o magistrado a corrigir erro material mediante petição avulsa, até mesmo porque é dado ao julgador corrigi-lo de ofício (art. 481, inciso I, do Projeto).

Providência digna de registro contida no Projeto consiste na previsão expressa da prévia oitiva do embargado sempre que os embargos de declaração possam ter *efeito modificativo* (art. 976, parágrafo único). Desse modo, o Projeto garante a observância do princípio do contraditório quando os embargos de declaração possam ter o condão de modificar a solução dispensada pela decisão embargada, interferindo, assim, na esfera jurídica das partes.

No art. 978, previu o Projeto que os embargos de declaração interpostos *contra decisão monocrática do Relator* também deverão ser julgados *monocraticamente*, não pelo colegiado. Com isso, o Projeto se afasta da jurisprudência dos tribunais superiores²⁶, que passaram a converter os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática do relator em agravo regimental, a ser julgado diretamente pelo

²⁵ Mitidiero e Marinoni entendem que o projeto prevê o cabimento do agravo interno apenas “para apontar a necessidade de distinção (*distinguishing*) ou de superação do precedente-paradigma (*overruling*) é que tem cabimento o agravo interno.” Segundo eles: “Pensar diferentemente importa manter a disciplina vigente, que patrocina inútil duplicação recursal quando o relator julga monocraticamente.(...) É por essa razão que sugerimos a inserção de parágrafo no art. 853 [*art. 975 do Substitutivo do Senado*], para explicitar que a decisão do relator tem de ser considerada, para todos os efeitos constitucionais e legais, como decisão do colegiado.” *Op. Cit.* P. 184. Sem colchetes no original. Ousamos discordar dos autores, por entendermos que o princípio da colegialidade pressupõe, justamente, a possibilidade de referendo pelo colegiado, sendo tal possibilidade intrínseca ao princípio em questão. Cândido Rangel Dinamarco comunga o entendimento por nós esposado no tocante ao princípio da colegialidade. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros. 2002. P. 192. A respeito do princípio da colegialidade, indicamos o artigo. HILL, Flávia Pereira. “O Recurso de Agravo e a Lei Nº 11.187/05”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP. Vol. 1*. Rio de Janeiro. out/dez. 2007. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br.

²⁶ STF. AP 480 ED, Relator(a):Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00001. STF. ED no AI 708.869-2. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 14/04/2008. STJ. EDcl no Ag 953.657/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 10/03/2008.

colegiado. O expediente adotado pelos tribunais superiores suprime a possibilidade de a parte interpor agravo regimental autonomamente, aduzindo razões recursais específicas a serem apreciadas pelo colegiado no momento oportuno e, por isso, parece-nos de duvidosa constitucionalidade, por vulnerar o devido processo legal. Desse modo, reputamos de todo conveniente a previsão contida no Projeto, que vem prestigiar o devido processo legal e a adequada participação das partes no processo.

Nos embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento, autoriza o art. 979 do Projeto que os tribunais superiores considerem a matéria prequestionada ainda que os embargos tenham sido inadmitidos, caso o STJ ou o STF entenda que efetivamente havia o vício apontado²⁷. Com isso, o Projeto referenda a posição do STF sobre o tema, em detrimento da Súmula 211 do STJ²⁸, prestigiando a economia processual, a celeridade e a adoção de menor formalismo no trato dos recursos excepcionais.

O Projeto prevê que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para o embargante interpor outros recursos (art. 980, §1º). A partir dessa previsão expressa, o Projeto ressalva, *a contrario sensu*, a interrupção do prazo recursal para o embargado nessa hipótese, colocando-o a salvo. Do mesmo modo, o Projeto acaba por assentar que a inadmissão dos embargos de declaração em virtude das *demais causas de inadmissibilidade* terá sim o condão de interromper o prazo recursal para o embargante, filiando-se à jurisprudência dominante a respeito do tema²⁹.

23. Recursos especial e extraordinário:

Cumprido, antes de tudo, destacar que o Projeto dispensou uma regulamentação mais flexível no tocante aos recursos excepcionais, quebrando com a tendência atual no sentido de impor um rigorismo implacável quanto ao exame de seus requisitos formais. Trata-se, pois, de uma verdadeira mudança de rota que o Projeto visa a empreender nesse particular, prestigiando, de forma clara, o julgamento do mérito recursal que, neste caso, consiste em, nada mais, nada menos, do que o exame da questão federal ou constitucional ventilada pelo recorrente.

²⁷ Segundo Athos Gusmão Carneiro, “Esta norma tornará desnecessário o retorno, previsto na atual e formalista orientação do STJ, do processo ao colegiado de origem, a fim de que seja ‘completado’ o julgamento dos embargos de declaração, abrindo-se azo, novamente, ao recurso especial.” *Op cit.* P. 170.

²⁸ Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

²⁹ O Projeto adota posição intermediária, deixando de se filiar ao posicionamento mais rigoroso adotado, dentre outros juristas, pelo eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual a inadmissão dos embargos de declaração por qualquer motivo não interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. Vol. V. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. P. 558.

Em primeiro lugar, vem o Projeto admitir que, sendo tempestivo o recurso excepcional, o tribunal possa relevar um defeito formal que não seja grave ou venha a fixar prazo para que o vício seja sanado pelo recorrente (art. 983, §2º). Identificamos, pois, nesse dispositivo legal, nítido prestígio ao menor formalismo e à economia processual, buscando privilegiar a análise da questão federal ou constitucional ventilada no recurso (mérito recursal).

Em segundo lugar, o Projeto admite que, verificando o Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial versa sobre questão constitucional, seja aberto prazo para que o recorrente demonstre a repercussão geral — requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário — e, com isso, o Recurso Especial possa ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal como se Recurso Extraordinário fosse. Poderíamos afirmar tratar-se, em última análise, da aplicação do princípio da fungibilidade recursal especificamente no tocante aos recursos excepcionais.

O mesmo se aplica ao Recurso Extraordinário, admitindo o Projeto que o Supremo Tribunal Federal, ao verificar que o recurso trata, em verdade, de questão infraconstitucional, possa remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como se Recurso Especial fosse. Permite, assim, o aproveitamento dos recursos excepcionais. Do contrário, o prazo para a interposição do recurso excepcional adequado, no mais das vezes, já teria expirado e a questão não mais seria apreciada pelo tribunal superior competente³⁰.

O Projeto promove a ampliação das hipóteses de ocorrência de repercussão geral (art. 989, §3º), passando a admitir, ainda, a hipótese de o recurso contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Questão interessante é tratada no parágrafo único do artigo 952. Dispõe o Projeto que, no caso de ter sido reconhecida a repercussão geral e adotado o recurso como paradigma ou, ainda, no caso de recursos repetitivos, eventual desistência apresentada pelo recorrente será ineficaz para o fim apontado, não impedindo o prosseguimento do julgamento, visto que, neste caso, o interesse envolvido transcenderá o da parte recorrente, passando a envolver o interesse geral de unidade do direito e da otimização da função jurisdicional. Em outras palavras, a desistência terá o condão de excluir o recorrente da decisão daquele recurso, tendo em vista o princípio da demanda. No entanto, as razões recursais serão examinadas pelo tribunal superior, sendo certo que

³⁰ Marinoni e Mitidiero elogiam a previsão do Projeto: “Em terceiro lugar, o Projeto propõe interessante *ponte* entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para viabilizar o conhecimento de recurso extraordinário e de recurso especial interpostos equivocadamente. Também aqui o que está por debaixo das regras propostas é a necessidade de reconhecer na atuação das cortes superiores um trabalho que visa a objetivos ligados precipuamente à unidade do Direito, e não apenas ao interesse do recorrente.” *Op. Cit.* P. 188. Itálico do original.

o entendimento firmado será aplicado aos demais recursos que versem sobre a questão jurídica analisada³¹.

24. Recursos repetitivos:

O projeto estende a aplicação do rito dos recursos repetitivos ao Recurso Extraordinário, além do Recurso Especial (art. 990), referendando o propósito do Projeto de valorizar a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, assim como a celeridade processual.

25. Embargos de divergência:

Além do cabimento em sede de recurso especial, já contemplada no CPC/73, o Projeto também admitiu o cabimento dos embargos de divergência para *causas de competência originária* do STJ, tendo, por outro lado, excluído o seu cabimento em sede de Recurso Extraordinário.

26. Conclusão:

Ainda que se possa questionar, como já fazem alguns juristas — e que nós mesmos por vezes nos pegamos a meditar —, se as inovações propostas pelo Projeto de novo CPC justificam efetivamente a elaboração de uma nova codificação, tendo em vista não haver, de fato, uma ruptura com os fundamentos do Código de Processo Civil de 1973 ou, em outras palavras, não haver uma genuína mudança de rota nos rumos do sistema processual pátrio, conforme reconhecido, inclusive, de certa forma, pela Comissão na Exposição de Motivos³², forçoso convir que, particularmente no tocante ao Livro IV, que ora nos propusemos a analisar, o Projeto valoriza alguns novos parâmetros para a sistematização do processo perante os tribunais.

Isso resta claro, primeiramente, a partir de uma inovadora tentativa de *aproveitamento dos recursos*, promovendo a sua *deformalização* ao deixar em segundo plano, tanto quanto possível, eventuais vícios formais, a fim de que seja prestigiado o julgamento do mérito recusal. Tal perspectiva mostra-se ainda mais evidente na

³¹ Referendamos o entendimento preconizado por Marinoni e Mitidiero a esse respeito. *Op. Cit.* P. 180. Discordamos, assim, de Athos Gusmão Carneiro, para quem seria inútil admitir-se a desistência pelo recorrente nessa hipótese, pois o entendimento firmado deveria ser aplicado inclusive ao recurso em relação ao qual o recorrente havia manifestado a desistência. Para o jurista, melhor seria, então, que o Projeto vedasse a desistência pelo recorrente nestes casos, pois redundaria, a seu ver, na mesma consequência. *Op. Cit.* p. 168.

³² Assim dispõe a Comissão na Exposição de Motivos do Anteprojeto de novo CPC, *in verbis*: “Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.”

regulação dos recursos excepcionais, revelando uma verdadeira alteração em seu tratamento, ultrapassando a postura marcadamente formalista com que tais recursos vêm sendo examinados.

A *uniformização e a estabilidade da jurisprudência*, valorizadas no Projeto, marcam também uma tomada de posição clara e inovadora pela Comissão, na medida em que propõe, por assim dizer, uma reestruturação dos parâmetros de julgamento, evocando a adoção da jurisprudência dominante como um fator central para a nova sistemática processual. Embora houvesse sinais de aproximação de nosso sistema processual ao sistema de precedentes, podemos afirmar que o Projeto eleva tal princípio a patamares ainda não alcançados e, acrescente-se, com uma amplitude deveras abrangente, a ponto de envolver todos os magistrados brasileiros a julgarem em observância ao sistema de precedentes. Diversas inovações adotadas no Projeto vêm ratificar esse firme propósito, conforme vimos, como a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, a ineficácia da desistência formulada pelo recorrente quanto a recursos excepcionais afetados, a extensão do expediente de demandas repetitivas para o recurso extraordinário, a extensão do cabimento dos embargos de divergência para processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dentre outras.

A Comissão propôs-se, ainda, a *simplificar a sistemática recursal* e, reconhecamos, manteve-se fiel a esse propósito. Em cumprimento a esse objetivo traçado, o Projeto extingue o recurso de embargos infringentes, uniformiza os prazos recursais em quinze dias, concentra o exercício do juízo de admissibilidade da apelação diretamente perante o relator, prevê expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, dispõe sobre a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias diretamente em sede de apelação, dentre outras inovações.

No intuito de imprimir maior *celeridade*³³ ao processo judicial, cujo maior vilão vem sendo identificado precisamente como o regime recursal, a Comissão prevê a exclusão do efeito suspensivo dos recursos como regra, inclusive para a apelação, a valorização do julgamento monocrático pelo relator, dentre outras medidas.

Merecem registro, outrossim, previsões inseridas pela Comissão no intuito de pacificar divergências doutrinárias e jurisprudenciais ou explicitar, na codificação, entendimentos que vêm sendo aplicados, trazendo, assim, maior segurança para o jurisdicionado, como ao explicitar o cabimento dos embargos de declaração para a correção de erros materiais, deterninar o julgamento monocrático dos embargos de

³³ Interessantes e pertinentes ponderações vêm sendo tecidas por juristas a respeito da (super)valorização da celeridade pela sociedade contemporânea, especialmente se tomarmos em consideração a salutar segurança jurídica, a cujo serviço também se coloca o Direito Processual. A nosso sentir, a Comissão posicionou-se claramente a respeito desse delicado embate, pendendo para a valorização da celeridade processual, em resposta aos reclamos dos jurisdicionados.

declaração interpostos contra decisão monocrática do relator, prever o prévio contraditório em favor do embargado caso os embargos de declaração possam ter efeitos modificativos, prever (e assim limitar) a ausência de efeito interruptivo para o embargante quanto aos embargos de declaração tidos por intempestivos, apenas para citar alguns.

Outro mérito a ser creditado ao Projeto consiste na regulação mais detalhada do processo de homologação de sentença estrangeira, abarcando as principais inovações trazidas pela Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar a sensibilidade da Comissão quanto à premência de um tema outrora esquecido no Brasil e que se apresenta na ordem do dia em diferentes países.

Enfim, podemos asseverar que a Comissão estabeleceu os princípios norteadores do Projeto e procurou estruturá-lo em consonância com tais valores. Pode-se até questioná-las, mas cremos que a Comissão manteve-se fiel às suas premissas e mostrou-se coerente e comprometida com os valores por ela considerados como prioritários.

Particularmente quanto à sistemática recursal, embora haja pontos a merecer maior reflexão, conforme destacamos ao longo do presente trabalho, entendemos que o Projeto se mostra afinado com as principais reivindicações que vêm sendo feitas por juristas e, especialmente, por cidadãos leigos, procurando deformalizar, simplificar e acelerar um sistema recursal considerado vagaroso e complexo. Por óbvio, qualquer consideração a respeito da efetividade das normas e de sua aptidão para aplacar os problemas apontados depende igualmente da sua aplicação diuturna por parte dos profissionais do direito, recaindo em seu colo a responsabilidade por imprimir contornos concretos à nova codificação, por ora em tramitação.

Para nós, operadores do direito, receber um novo Código de Processo Civil com os olhos voltados para a vetusta codificação não pode ser considerada a postura mais recomendável ou construtiva. Ainda que tenhamos ressalvas ou críticas — que são salutares, por fomentar o debate e o aperfeiçoamento —, ou mesmo questionemos a necessidade de um novo Código, oxalá consigamos nos unir em torno do maior aproveitamento dos aprimoramentos e inovações salutares que, inegavelmente, a nova codificação, uma vez em vigor, poderá nos trazer. Uma vez em vigor o novo Código, pensemos em seus avanços e extraiamos deles todo o seu potencial para melhorar o sistema processual brasileiro. Assim, todos os esforços envidados com a elaboração de um novo CPC, que tem envolvido a todos nós, terão sido verdadeiramente proveitosos e nos permitirão, verdadeiramente, dar um passo à frente.

Referências Bibliográficas:

ALVIM, Arruda. “Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil.” *In Revista de Processo RePro*. Ano 36. Volume 191. Janeiro 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pp. 299-318.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. Vol. V. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. P. 558.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “O novo Código de Processo Civil – Breve Análise do Projeto Revisado no Senado”. *In Revista de Processo. RePro*. Ano 36. Número 194. Abril 2011. São Paulo: RT. Pp. 141-172.

DINAMARCO, Candido Rangel. “Relativizar a Coisa Julgada Material”. *In A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros. 2003. pp. 220-266.

_____. *A Reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros. 2002.

HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

_____. “O Recurso de Agravo e a Lei Nº 11.187/05”. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP. Vol. 1*. Rio de Janeiro. out/dez. 2007. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br

MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material?* Disponível no endereço eletrônico: www.abdpc.org.br. Consulta realizada em 01/08/2009.

_____. MITIDIERO, Daniel. *O projeto do novo CPC – Crítica e Propostas*. São Paulo: RT. 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. “Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do Novo Código de Processo Civil.” *In Revista de Processo RePro*. Ano 36. Volume 193. Março 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pp. 281-318.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 8.046/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. EDcl no Ag 953.657/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. AP 480 ED, Relator(a):Min. CARLOS BRITTO, julgado em 13/11/2008, DJe-241.

_____. Tribunal Pleno. ED no AI 708.869-2. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 14/04/2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. “Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto de Código de Processo Civil.” *In Revista de Processo. RePro*. Ano 36. Volume 192. Fevereiro 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pp. 193-209.